MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.003476/99-65
Acórdão : 201-75.203
Recurso : 117.407

Sessão : 21 de agosto de 2001
Recorrente : COLÉGIO LEBLON LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

SIMPLES – INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. OPÇÃO – Creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, legalmente constituídos como pessoa jurídica, poderão optar pelo SIMPLES nos termos do art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO LEBLON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs

Processo : 13706.003476/99-65
Acórdão : 201-75.203
Recurso : 117.407

Recorrente : COLÉGIO LEBLON LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 93.747, emitido em 09/01/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por considerar sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção.

Em tempo hábil, a Recorrente manifestou-se contrária à decisão, protocolizando impugnação, na data de 13/08/99, onde alega, em síntese, que o ensino fundamental de 1º grau – que é a atividade exercida pelo colégio – não está incluído nas atividades vedadas a optar pelo SIMPLES, previstas no item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, posto que esta atividade não exige formação de nível superior para o exercício da profissão e os seus instrutores são classificados como alfabetizadores, jamais professores, sendo o código de atividade econômica 80.12-8 (ensino fundamental) um reforço à tese de que esta atividade não está incluída nas proibições do referido diploma legal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

> "Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.
>
> Ano-calendário: 1999
>
> Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. ESCOLAS. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.
>
> É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que exerça atividade de ensino primário, médio ou superior.
>
> SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Ainda irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando a defesa constante da peça impugnatória. Ressalta que em 2000 recebeu um

novo cartão de inscrição do CNPJ, com validade até 30/06/2001, que só é emitido e distribuído às empresas que não possuem pendências, inclusive seus sócios, junto à Receita Federal. Acrescenta, que em 24/10/2000 foi sancionada a Lei nº 10.034, corrigindo os equívocos dos pareceres e decisões da SRF que proibiam a opção pelo SIMPLES das atividades de ensino fundamental e creches.

É o relatório.

Processo : 13706.003476/99-65
Acórdão : 201-75.203
Recurso : 117.407

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, vejo que a decisão recorrida manteve a exclusão do SIMPLES fundamentada no exercício de atividade de professor ou assemelhados. Entretanto, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, criou exceção para essa regra, *in verbis*:

> *"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."*

Na análise do seu ato constitutivo e alterações posteriores (documentos de fls. 08/12) verifica-se que a recorrente se enquadra na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000.

A IN SRF nº 115, de 27/12/2000, que disciplina a matéria, estabelece no § 3º do art. 1º:

> *"Art. 1º (omissis)*
>
> *§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais."*

Portanto, lei nova autoriza a recorrente a integrar o sistema de tributação especial denominado SIMPLES.

Processo : 13706.003476/99-65
Acórdão : 201-75.203
Recurso : 117.407

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

JORGE FREIRE